



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025 – ALTERA O ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aracruz nº 02/2025, apresentada nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do art. 145 do Regimento Interno desta Câmara.

A iniciativa, subscrita pelo quórum competente, tem por objeto alterar o artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, a fim de permitir que o Parlamentar ocupante da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz possa novamente concorrer a eleição e ser reconduzido para o mesmo cargo.

Sustentam os autores da proposição que a recondução poderá contribuir para continuidade de políticas públicas e projetos em andamento, bem como estabilidade e segurança ao Poder Legislativo, seus membros e seus servidores, visto que o Parlamentar já tem experiência no cargo e conhece as necessidades e desafios da Casa Legislativa.

Instaurada a Comissão Especial nos moldes regimentais artigo 145 do Regimento Interno, foi distribuída a relatoria a este Vereador.

Cumpre à Comissão emitir parecer prévio quanto à admissibilidade da proposta, examinando os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da emenda proposta.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II. MÉRITO

II.I ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

De plano, cabe verificar a constitucionalidade da proposta, sob os prismas formal e material.

Do ponto de vista formal, a tramitação observa os ditames constitucionais e orgânicos: a proposta em análise foi apresentada por autoridade competente (quorum mínimo de vereadores exigido pelo artigo 29, I da Lei Orgânica Municipal) e

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.cidadansempre.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

segue o rito especial (duas votações, interstício mínimo e maioria qualificada de 2/3) previsto para emendas à Lei Orgânica (artigo 29, § 2º da Lei Orgânica Municipal).

Também foi constituída Comissão Especial para exame prévio, conforme determina o Regimento Interno (artigo 145).

Logo, não se vislumbra vício de iniciativa nem desrespeito a cláusulas procedimentais estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo material, é cediço que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado através de ADI 664/ES, 6707/ES, 6710/SE de que é possível apenas uma única reeleição, recondução para o mesmo cargo da mesa diretora de Assembleia Legislativa, independente se os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura, conforme abaixo transrito:

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Pelo princípio da simetria, o entendimento é o mesmo quanto às Câmaras municipais.

Pelo entendimento acima exarado, sedimentou-se as seguintes teses pela Corte Suprema:

Teses fixadas pelo STF

- i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais **deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;**
- ii) **a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;** e
- iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.br/autenticidade>
com o identificador 340031003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Em verdade, tanto as Constituições Estadual, quanto as Leis Orgânicas gozam de autonomia, **mas essa autonomia não pode ofender os princípios consagrados na Constituição Federal.**

Explico.

O art. 57, § 4º, da Constituição Federal **não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados e Municípios**, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.

Os Estados-membros possuem uma relativa autonomia para disciplinar como será a eleição da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais. **No entanto, diz-se que essa autonomia é relativa porque o Estado-membro não pode ultrapassar os princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes princípios exigem que sejam impostos mecanismos que impeçam a perpetuidade do exercício do poder.**

O princípio republicano exige a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos. Esse princípio impõe o estabelecimento de um limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

Como não existe esse limite objetivo expressamente previsto, deve-se utilizar o critério objetivo da reeleição para o chefe do Executivo, introduzido na CF/88 pela EC 16/97.

Assim, o critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva — fornecido pela EC 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição — serve ao equacionamento da questão.

Vale ressaltar que não importa se os mandatos consecutivos se referem à mesma legislatura ou à legislatura diferente.

Importante consignar que a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 58, §5º, inciso I prevê expressamente a possibilidade de recondução/reeleição para o mesmo cargo, independente de se dar mesma legislatura, desde que

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://aracruz.camaraesp.br/autenticidade>
com o identificador 340031003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

respeitado o limite de UMA ÚNICA REELEIÇÃO.

Sendo assim, avocando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao realizar interpretação conforme a Constituição Federal, imperioso reconhecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora.

Obverso que a proposição não ofende cláusulas pétreas nem direitos fundamentais; ao contrário, alinha a Lei Orgânica Municipal ao que já tem sido praticado na pelo Governo do Estado por entendimento Pretório Excelso.

II.II ASPECTOS DE LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE

No exame da legalidade, constata-se que a proposta também está conforme a legislação infraconstitucional aplicável.

No aspecto regimental, não se identificam óbices: a tramitação da Proposta de Emenda nº 02/2025 observa as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal. Foi lida em Plenário e encaminhada à Comissão Especial competente (Regimento Interno artigo 145), a qual, a propósito, está a analisar a sua admissibilidade.

A proposição também está redigida conforme as normas de redação legislativa aplicáveis.

Nota-se que o texto proposto é sucinto e claro, limitando-se a enunciar a alteração da redação do dispositivo, o que se coaduna com as boas práticas de técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998).

Inexiste qualquer vício de juridicidade.

II.III TÉCNICA LEGISLATIVA – COERÊNCIA E CLAREZA NORMATIVA

Sob o ângulo da técnica legislativa, a iniciativa mostra-se pertinente e bem elaborada.

A opção por alterar a redação do artigo 26 da Lei o revela-se adequada para alinhar ao entendimento sedimentado pela Corte Suprema.

Cumpre salientar que o 26 não sofrerá renumeração, mantendo todos os outros dispositivos na sequência com a mesma numeração. Além disso, não há prejudicialidade a eventuais remissões internas.

Desse modo, a coerência interna da Lei Orgânica será mantida e até aprimorada, concentrando em um único artigo todo o regramento relativo às emendas parlamentares ao orçamento.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesp.br/autenticidade>
com o identificador 340031003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, a Proposta de Emenda nº 02/2025, sob o prisma técnico-legislativo, alinha a lei municipal ao já aplicado pela Constituição do Estado do Espírito Santo, e também ao entendimento do Pretório Excelso.

Não há vícios de redação ou contrariedade às regras de elaboração legal.

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aracruz nº 02/2025. Entendo que a matéria se reveste de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequação técnica, podendo prosseguir em sua regular tramitação.

Recomendo, pois, parecer favorável, para que o Egrégio Plenário desta Câmara Municipal possa deliberar sobre o mérito da proposta em conformidade com a lei.

GUSTAVO ROSSONI
Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://aracruz.camaraesmparana.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003500380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 28/11/2025 14:36

Checksum: **B7ED8432B11303CD0B69821B6DB713D76B689CC37AA303B129936C3998324282**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.